



## CONGRESSO NACIONAL

# **EMENDA Nº - CMMRV 1182/2023**

## **(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 30. ....**  
.....  
**VI - .....**

**§ 1º-A.** Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

I - 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;



.....  
V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

**Deputado Altineu Côrtes  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal - PL**



\* C D 2 3 4 3 1 2 1 7 5 1 0 0 \*